



**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL  
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028  
DESPACHO CRE/RS Nº 31/2023**

**Assunto:** Protocolo nº 19.325 de 11/07/2023. Representação, com pedido liminar, em face da Chapa 01, denominada Cremers de Todos, e em face do Presidente do Cremers.

**Representante:** CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS

**Representados:** CHAPA 01 - CREMERS DE TODOS

DR. CARLOS ORLANDO PASQUALOTTO FETT SPARTA DE SOUZA (Cremers 34.416), Presidente do Cremers.

**DOS FATOS:**

1. Trata-se de Representação apresentada pela Chapa 03 – PRA FRENTE CREMERS em face da CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS e de Carlos Orlando Pasqualotto Fett Sparta de Souza (Cremers 34.416), Presidente do Cremers e candidato pela Chapa 01. Alega infração ao artigo 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022, uma vez que, no dia 19 de maio de 2023, foi publicada notícia no site do CREMERS com o título: “Cremers irá oferecer curso gratuitos com reconhecimento internacional no segundo semestre”.

2. A defesa alegou que a) a notícia quanto aos cursos gratuitos e sua divulgação na rede se deu em momento anterior ao pleito (Maio/23); b) a divulgação dentro do Cremers visa exclusivamente atentar os Médicos para que se inscrevam em setembro/23, ou seja, após as eleições; c) não houve qualquer realização de cursos durante o período eleitoral, inclusive sendo citado na notícia veiculada em Maio/23 que os prazos foram escolhidos visando o respeito a Resolução 2.315/22; d) a oferta de cursos é recorrente, todos os anos, no Cremers, inclusive na gestão do Sr. Eduardo N. Trindade, representante da chapa 3, autora da presente representação; e, e) não houve uso promocional por parte ou por permissão do presidente Carlos Sparta ou qualquer membro da chapa 1, em favor de candidato ou chapa, visto que as ações divulgadas



foram pretéritas ao período eleitoral e dizem respeito não aos cursos que serão ofertados em setembro de 2023, mas sim aos cursos feitos em 2022.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação e decisão.

#### DO MÉRITO:

3. Não há dúvidas que a maneira que a notícia foi publicada pode caracterizar um compromisso institucional para momento após as eleições: “Cremers irá oferecer curso gratuitos com reconhecimento internacional no segundo semestre”.

Tal compromisso institucional pode criar no imaginário do eleitor uma possível vantagem ou, ao menos, um receio de que se outra gestão assumir o comando da Autarquia esse compromisso institucional venha a ser revisto.

Sobre as promessas de campanha o art. 60 da Resolução CFM nº 2315/2022 estabelece:

Art. 60. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, **constituirá captação ilegal** de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, **promessas** ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, **de vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

Por outro lado, a defesa argumenta que a notícia quanto aos cursos gratuitos e sua divulgação na rede se deu em momento anterior ao pleito. Não obstante, a Chapa 3 comprovou a manutenção da publicação após o início do período de registro das chapas.



Para a punição da chapa 1, necessário que se demonstre o dolo. Contudo, as razões apresentadas na defesa foram suficientes para demonstrar uma vontade livre e deliberada de se beneficiar com a publicação.

Pode ter faltado à Diretoria do Cremers um maior grau de zelo em revisar todas as publicações (culpa na modalidade de negligência); o que, por si só, não caracteriza o dolo. Nesse sentido, para ser caracterizado o dolo deve haver comprovação que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, inciso I, do Código Penal).

Sobre o tema, a Resolução CFM nº 2.315/2022 que regulamenta o presente pleito eleitoral estabelece o seguinte:

Art. 60. (...)

§2º Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, **bastando a evidência do dolo**, consistente no especial fim de agir.

A Justiça Eleitoral não admite a condenação por mera presunção. Veja-se jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Podem ser lícitas ou ilícitas, competindo ao representante comprovar a origem ilícita dos recursos, **não se admitindo a intolerável condenação por presunção, em flagrante desrespeito ao devido processo legal e à soberania popular.** (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 181, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/04/2015, Página 168/169)

No mesmo sentido, a condenação por abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio pressupõe a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Vide decisões do Tribunal Superior Eleitoral:



# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.(...) 7. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Precedentes.Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 44944, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/08/2019)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. REEXAME DE PROVAS. NEGADO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado o abuso do poder econômico ou político com gravidade suficiente para justificar as sanções de inelegibilidade e de cassação dos diplomas. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância. 2. Não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos. 3. A partir dos fatos como registrados no acórdão recorrido não é possível concluir, com grau de certeza, que os atos descritos foram graves de modo a caracterizar abuso do poder econômico ou político, não cabendo condenação por presunção. 4. É inviável o conhecimento de alegações apresentadas em agravo interno que não o foram em recurso especial, por configurarem inovação de tese recursal. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo interno. (Recurso Especial Eleitoral nº 28634, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 23/04/2019, Página 17-18)

Portanto, a CRE/RS reconhece a irregularidade da publicação do Cremers apontada pela Chapa 3, determinando a imediata retirada, com comprovação em 1 dia útil, nos termos do art. 59, §1º, da Resolução nº 2315/2022, sob pena de exclusão do processo eleitoral da Chapa 1, nos termos do art. 59, §4º, da Resolução nº 2315/2022.

A CRE/RS deixa de aplicar penalidade, uma vez que não restou comprovada a existência do dolo, consistente no especial fim de agir por parte dos representados.

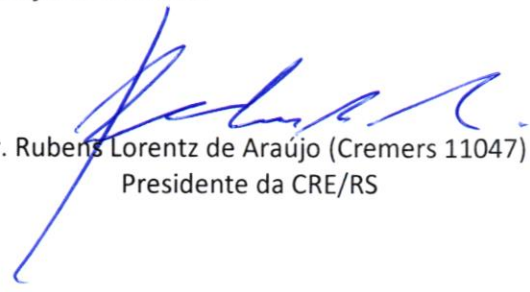
**DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS):

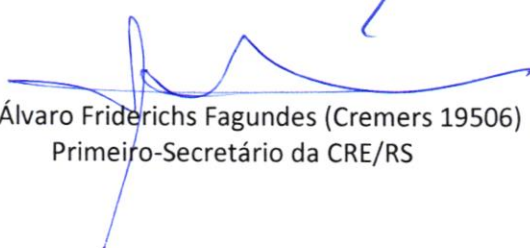


- a) Julga parcialmente procedente os pedidos constantes na presente representação para reconhecer a irregularidade da publicação do Cremers apontada pela Chapa 3 na presente representação, determinando ao Cremers, na pessoa de seu Presidente (ora representado), a sua imediata retirada, tanto das publicações veiculadas nos meios de comunicação externos, quanto internamente, nos espaços de atendimento ao público do Cremers, com comprovação em **1 dia**, nos termos do art. 59, §1º, da Resolução nº 2315/2022, sob pena de exclusão do processo eleitoral da Chapa 1, nos termos do art. 59, §4º, da Resolução nº 2315/2022.
- b) Julga improcedente o pedido de aplicação de penalidade, uma vez que não restou comprovada a existência do dolo, consistente no especial fim de agir por parte dos representados.
- c) Intimem-se o Representante e os Representados da presente decisão.

Porto Alegre, 14 de julho de 2023.



Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)  
Presidente da CRE/RS



Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)  
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)  
Segundo-Secretário da CRE/RS